



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000135/2019

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 22/02/2019

HORA: 17:13:03

**REQUERENTE: PAULO FLAVIO MACHADO E OUTROS - MESA
DIRETORA**

DETALHAMENTO:

**PROJETO DE LEI Nº. 06/2019 - INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS
EXTRAORDINÁRIOS AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACRUZ,**

Pg nº
01
CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg. nº
002
CMA

APROVADO 1º TURNO

15/04/2019

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

22/04/2019

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 06/2019

INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída Gratificação pelo Exercício de Encargos Extraordinários aos servidores públicos designados por ato do Presidente da Câmara Municipal para atuar nas Comissões Temporárias Especiais, Parlamentares de Inquérito e Processantes.

§ 1º A gratificação corresponderá a 15% dos vencimentos do servidor.

§ 2º O servidor designado para atuar nas comissões de que trata o caput fará jus a gratificação correspondente, limitada a 02 (duas) comissões simultâneas.

§ 3º Os Presidentes das comissões devem enviar ao Departamento Administrativo, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, o relatório das atividades desenvolvidas, acompanhado das respectivas atas de reunião, para fins de pagamento da gratificação, observada a efetiva atuação dos servidores designados.

§ 4º No mês em que não houver apresentação de relatório das atividades desenvolvidas pelas comissões, não será devido o pagamento da gratificação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aracruz, ____ de fevereiro de 2019.

PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente

JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário

ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO
2º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg 11º
003
V. R. A.

JUSTIFICATIVA

As atividades de apoio e assessoria às Comissões Temporárias Especiais, Parlamentares de Inquérito e Processantes são complexas e têm características peculiares, criando encargos e responsabilidades extraordinárias aos servidores públicos designados para atuar junto àquelas.

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), por exemplo, têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, podendo convocar secretários, tomar depoimento de autoridades, deslocar-se à qualquer ponto do Estado para apurar fatos, prender em flagrante delito, requisitar documentos e informações de repartições públicas, requisitar funcionários de outros órgãos municipais para auxiliar seus trabalhos, pedir perícias, exames, vistorias e busca e apreensão de documentos.

Por outro lado, as Comissões Processantes, instituídas para apurar infrações político-administrativas dos Prefeitos e Vereadores, têm a atribuição de promover a instrução processual, examinando denúncias, defesas, indícios e provas, realizar diligências e tomar depoimento de testemunhas, para, posteriormente, julgar os agentes políticos em prazo extremamente exíguo (90 dias).

Já as Comissões Especiais, destinam-se ao estudo da reforma ou alteração do Regimento Interno e da legislação (LOM, PDM, etc), de problemas municipais e outros assuntos de reconhecida relevância como, por exemplo, políticas públicas de saúde, educação, segurança, meio ambiente, geração de emprego e renda, etc.

Assim, nas atividades de apoio e assessoria àquelas comissões, os servidores designados realizam atividades de natureza extraordinária como, por exemplo, a realização de auditorias, perícias, vistorias, audiências, análise de documentos públicos e privados (contratos, licitações, denúncias, defesas, etc), emissão de pareceres técnicos e o exame de provas, tendo inclusive que deslocar-se para outros municípios do Estado, sem prejuízo das atribuições ordinárias do cargo que ocupa.

Como se vê, os servidores designados para atuar nas Comissões Temporárias Especiais, Parlamentares de Inquérito e Processantes ficam sobrecarregados, pois,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página 004
A

como dito, permanecem obrigados a executar as tarefas rotineiras inerentes ao cargo que ocupam na Administração.

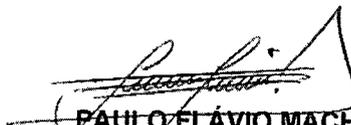
Desse modo, a instituição da Gratificação pelo Exercício de Encargos Extraordinários homenageia o princípio constitucional da Isonomia, afinal, a igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: *"Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades"*¹.

Enfim, os servidores designados para apoiar ou assessorar as Comissões Temporárias Especiais, Parlamentares de Inquérito e Processantes merecem receber tratamento diferente daquele concedido aos que exercem somente as atribuições ordinárias do cargo para o qual foi nomeado.

Inobstante isso, a gratificação em epígrafe visa ainda valorizar os servidores públicos do Poder Legislativo e estimular sua capacitação técnica a fim de que possam, com eficiência e presteza, auxiliar os parlamentares no exercício do seu relevante *múnus* público.

Finalizando a presente justificativa, aproveitamos para renovar os votos de estima e consideração, solicitando especial atenção à matéria em epígrafe.

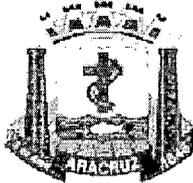
Câmara Municipal de Aracruz, ____ de fevereiro de 2019.


PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente

JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1ª Secretário

ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO
2º Secretário

¹ - NERY JÚNIOR, Nélson. *Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
05
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Responsável: **Soleniete Gomes Marinho Ahnert**

Data e Hora: **22/02/2019 17:13:19**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº. 06/2019 - INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ,**

Camara Municipal de Aracruz, 22 de fevereiro de 2019



PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 135/2019 - Interno - MESA DIRETORA
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

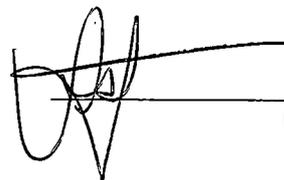
PROJETO DE LEI Nº. 06/2019 - INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ,

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 18.02.19



LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
006
CMA

MEMORANDO INTERNO

Data: 18/03/2019

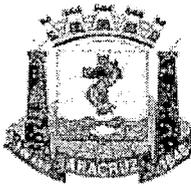
Do: Gabinete do Vereador Ronivaldo Garcia Cravo
Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz
Assunto: Parecer

Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº 006/2019 de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,


Ronivaldo Garcia Cravo
Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
[Handwritten signature]
CAMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Responsável: **Andreia dos Santos Ferreira**

Data e Hora: **18/03/2019 11:59:39**

Despacho: **A PROCURADORIA,**

CONFORME PEDIDO DO VEREADOR RELATOR RONIVALDO GARCIA CRAVO, ENCAMINHO PL Nº 006/2019 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, PARA PARECER JURÍDICO.

Camara Municipal de Aracruz, 18 de março de 2019

[Handwritten signature: Andreia S. Ferreira]
LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 135/2019 - Interno - MESA DIRETORA
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº. 06/2019 - INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ,

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: *[Handwritten signature: Larissa Lian Calidelli]*

Camara Municipal de Aracruz, 18/03/2019.

[Handwritten signature]
PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 135/2019.

Requerente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 006/2019.

Parecer nº: 040/2019.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI. CRIA GRATIFICAÇÃO
PARA OS SERVIDORES DO PODER
LEGISLATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria manifeste-se sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 006/2019, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz, que institui gratificação por encargos extraordinários aos servidores do Legislativo Municipal.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.



Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 39 da Carta da República, "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, posto que trata da remuneração dos servidores públicos municipais.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao Poder Legislativo, senão, vejamos:

Art. 51. Compete **privativamente** à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, **e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete **privativamente** ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, **e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;



Os referidos comandos constitucionais, que explicitam as leis iniciativa privativa do Poder Legislativo, são de reprodução obrigatória em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Veja que a Lei Orgânica Municipal tem previsão semelhante:

Art. 22 - À Câmara Municipal compete **privativamente**, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - **organizar os serviços administrativos de sua secretaria** e da polícia interna, provendo os respectivos cargos na forma do art. 58, II;

IV - **dispor sobre o quadro de seus funcionários**;

V - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e **fixar os respectivos vencimentos**;

In casu, a matéria está incluída na iniciativa privativa do Poder Legislativo (princípio da simetria), conforme se verifica da leitura do art. 51, IV e do art. 52, XIII, da Carta da República e do art. 22, III, IV e V da Lei Orgânica Municipal.

Ressalte-se que, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Aracruz (Resolução nº 492/90), a Mesa Diretora é o órgão diretor dos trabalhos administrativos e legislativos (art. 14), tendo competência (art. 15) para propor ao Plenário projeto de lei que fixe a remuneração dos seus servidores.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz, considerando que a gratificação em epígrafe será concedida aos servidores do Poder Legislativo designados para atuar e auxiliar os vereadores nas comissões temporárias Especiais, Parlamentares de Inquérito e Processantes.



5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Compulsando os autos, não vislumbro incompatibilidade entre a proposta de lei e as regras e/ou princípios estabelecidos pela Carta da República.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

As normas que são objeto da presente ação direta alteram remuneração dos servidores das duas Casas Legislativas, majorando-a em 15%. Não há dúvida, portanto, de que não se trata de norma que pretendeu revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos, mas de norma específica, das respectivas Casas Legislativas, concedendo majoração de remuneração a seus servidores. A CF, em seu art. 37, X, na redação que lhe foi dada pela EC 19/1998, estabeleceu expressamente que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. (...) Assim, não há ofensa ao referido dispositivo, nem mácula ao art. 61, § 1º, II, a, da Constituição pelo fato de as normas impugnadas serem de iniciativa das respectivas Casas Legislativas. É a própria Constituição, também após as alterações supramencionadas, advindas da EC 19/1998, que lhes dá tal prerrogativa: "Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (...) IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias"; "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...) XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias". Por fim, também não há que se falar em ofensa ao princípio da separação de poderes: pois, conforme demonstrado, é a própria Constituição que estabelece as competências nesse âmbito. [ADI 3.599, voto do min. Gilmar Mendes, j. 21-5-2007, P, DJ 14-9-2007.]

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.



7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 006/2019 não viola o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela CONSTITUCIONALIDADE.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 18 de março de 2018.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
015
de
08
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Responsável: **Larissa Sian Cabidelli**

Data e Hora: **18/03/2019 14:52:17**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

SEGUE OS PRESENTES AUTOS COM PARECER JURÍDICO FLS 008-014 PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 18 de março de 2019



PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 135/2019 - Interno - MESA
DIRETORA
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

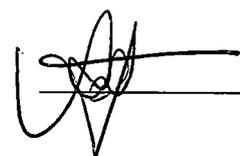
PROJETO DE LEI Nº. 06/2019 - INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR
ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS AOS SERVIDORES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ARACRUZ,

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 18.03.19



LEGISLATIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 006/2019- INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ – ES.

AUTOR: Poder Legislativo Municipal

RELATOR: Ronivaldo Garcia Cravo

APROVADO 1º TURNO

15/04/2019

[Assinatura]
Presidência CMA

PELA CONSTITUCIONALIDADE

APROVADO 2º TURNO

22/04/2019

[Assinatura]
Presidência CMA

1-RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 006/2019 – De autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que Institui Gratificação Por Encargos Extraordinários Aos Servidores Da Câmara Municipal De Aracruz - Es.

2- MÉRITO

Nos termos do Art. 30 inciso I do Regimento Interno esta Relatoria passa a análise da Proposição. A douta Procuradoria desta Casa de Leis analisou o teor da presente proposta, entendeu que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei não contemplou viciosidade constitucional que abastasse a tramitação do mesmo nos termos definidos no Art.15, Inciso I e XV do Regimento Interno, parecer de fls. 13/14.

3- VOTO DO RELATOR

Este Relator acompanha o Parecer da Procuradoria da Casa e se manifesta pela constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 006/2019 de Autoria da Mesa Diretora, em conformidade a fundamentação exarada no parecer de fls. 13/14.

Aracruz-ES. 19 de Março de 2019

[Assinatura]
Ronivaldo Garcia Cravo
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N°006/2019 – INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ.

**Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz
Relator: Carlos Alberto Pereira Vieira**

APROVADO 1º TURNO
15/04/2019
Presidência CMA

1 -Relatório

Trata-se do projeto de Lei N° 006/2019 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz que institui gratificação por encargos extraordinários aos servidores do Legislativo Municipal.

É o breve Relatório.

APROVADO 2º TURNO
22/04/2019
Presidência CMA

2 - Mérito

Esta relatoria passa a análise ao referido projeto de Lei, nos termos definidos no Art.30, Inciso II do Regimento Interno, que estatui:

Art.30 - Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

(...)

II - À comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

A - A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistia e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

A própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao Poder Legislativo, vejamos:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV- Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros na lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proj.
018
CMA

A douta Procuradoria desta casa analisou o teor da presente proposta, entendeu que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei não contemplou viciosidade constitucional que obstasse a tramitação do mesmo, nos termos do parecer de fls.008/014.

2 – Voto do relator

Assim, após exame da matéria esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento da matéria constante do Projeto de Lei nº 006/2019, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz, exarando parecer favorável.

Aracruz, ES, 27 de março de 2019.



Carlos Alberto Pereira Vieira
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fig 11
020
[Handwritten signature]

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 98ª Sessão Ordinária

Data: 15/04/2019

2º Turno: 99ª Sessão Ordinária

Data: 22/04/2019

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 006/2019 - INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

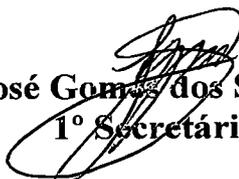
RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz-ES, 23 de abril de 2019.

Of. nº. 120/2019
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 006/2019 - Institui gratificação por encargos extraordinários aos servidores da Câmara Municipal de Aracruz**, o qual foi **aprovado** em 2º Turno, na 99ª Sessão Ordinária, realizada em 22/04/2019, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.

PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



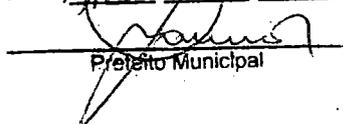
13/05/2019
022
V. A.



SANCIONADA

Em, 13/05/2019

LEI Nº 4.236, DE 13/05/2019.


Prefeito Municipal

**INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS
EXTRAORDINÁRIOS AOS SERVIDORES DA
CÂMARA MUNICIPAL.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituída Gratificação pelo Exercício de Encargos Extraordinários aos servidores públicos designados por ato do Presidente da Câmara Municipal para atuar nas Comissões Temporárias Especiais, Parlamentares de Inquérito e Processantes.

§1º A gratificação corresponderá a 15% (quinze por cento) dos vencimentos do servidor.

§2º O servidor designado para atuar nas comissões de que trata o caput fará jus a gratificação correspondente, limitada a 02 (duas) comissões simultâneas.

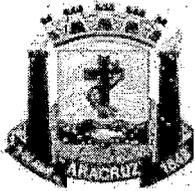
§3º Os presidentes das comissões devem enviar ao Departamento Administrativo, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, o relatório das atividades desenvolvidas, acompanhado das respectivas atas de reunião, para fins de pagamento da gratificação, observada a efetiva atuação dos servidores designados.

§4º No mês em que não houver apresentação de relatório das atividades desenvolvidas pelas comissões, não será devido o pagamento da gratificação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 13 de Maio de 2019.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Responsável: **Andreia dos Santos Ferreira**

Data e Hora: **21/05/2019 17:50:28**

Despacho: **Finalizado, encaminhado o presente auto para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 21 de maio de 2019

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 135/2019 - Interno - MESA
DIRETORA
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº. 06/2019 - INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR
ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS AOS SERVIDORES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ARACRUZ,

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

ARQUIVO LEGISLATIVO